



## A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS CAMINHOS PARA A CONCILIAÇÃO DA MAIOR LITIGANTE DO PAÍS – UMA CORELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

*Aline Gabriela Pescaroli Casado<sup>1</sup>, Mylene Manfyrato dos Reis<sup>2</sup>, Lucia Regina Fernandes<sup>3</sup>, Okçana Yuri Bueno Gonçalves<sup>4</sup>, Tatiana Manna Bellasalma e Silva<sup>5</sup>, Ricardo da Silveira e Silva<sup>6</sup>*

**RESUMO:** A Administração Pública é a maior litigante processual, e as demandas que envolvem o Poder Público, geralmente no pólo passivo, se arrastam jurídica e processualmente. A própria Administração Pública, por intermédio do Poder Legislativo tem implementado diuturnamente mecanismos para minimizar o processo judicial e promover a reestruturação das relações sociais. As leis que estimulam a conciliação e a arbitragem demonstram que também a Administração Pública deve se curvar ao mecanismo da conciliação, demonstrando assim atendimento ao princípio da eficiência, bem como da satisfação do interesse público, já que a diminuição de demandas implica diretamente na diminuição de custos da própria máquina administrativa que, se ocupa menos da lide processual e concretiza os interesses efetivos de cada carreira pública, institucionalmente mais organizado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Administração Pública; Eficiência; Interesse Público.

### 1 INTRODUÇÃO

Dados do CNJ demonstram que a maior litigante no país é a Administração Pública, seja no polo passivo ou ativo das demandas e, a postura de litigante inflexível, nunca aberta ou pronta ao diálogo com a outra parte para resolver a lide, demonstram que, a Administração Pública, gasta duas vezes, isto porque, sendo a maior litigante, os agentes públicos dedicam muito tempo observando processos judiciais quando poderiam solucionar as questões mais triviais e economizar recursos públicos.

Assim, a necessidade de a Administração Pública também se submeter aos mecanismos de conciliação, podem resultar na diminuição do gasto com lides processuais e ainda com agentes públicos alheios às funções institucionais do Estado, o que evidencia dupla economia e atendimento ao princípio da eficiência.

Em casos isolados os agentes públicos já iniciaram os processos de conciliação judicial como mecanismo de melhor atender ao interesse público mas, a ação isolada repercute pouco os impactos para a maior litigante do país, a ação precisa ser fomentada e estimulada pela Administração Pública.

Motivam a pesquisa do presente tema o fato de que a Administração Pública não pode ficar alheia às normas que ela mesma incentiva a população de forma geral mas, desestimula com sua postura inflexível.

Ainda, identificar que os mecanismos de conciliação podem trazer benefícios não apenas de ordem econômica para a Administração Pública mas, sobretudo de eficiência e racionalidade em suas atividades institucionais, realocando seus agentes para o que realmente importa à Administração Pública a satisfação do interesse público.

Os principais objetivos são demonstrar que a Administração Pública quando concilia alcança a satisfação do interesse público, a eficiência dos serviços e ainda a racionalização institucional.

### 2 MATERIAL E MÉTODOS

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá – Unicesumar, Especialista em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá, Graduada em ciências Jurídicas pela Universidade do Oeste Paulista. Email: profalinecasado@gmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, Maringá - PR.

<sup>3</sup> Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, Maringá – PR

<sup>4</sup> Mestre em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Maringá; Pós Graduada em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina. Professora nos cursos de Direito da UNICESUMAR, UNIFAMMA e Faculdade Alvorada de Educação e Tecnologia de Maringá. Advogada Trabalhista de Direito Público e Privado militante em Maringá. E-mail: ok\_rodrigues@globo.com

<sup>5</sup> Mestranda em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Euripedes de Marília, graduada pela Universidade Estadual de Maringá. E-mail: bellasalma@uol.com.br.

<sup>6</sup> Mestrando em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, graduado pela Universidade Estadual de Maringá. E-mail: bellasalma@uol.com.br.



A metodologia utilizada foi integralmente bibliográfica, analisando os principais textos acerca do tema a fim de demonstrar que, a atividade jurisdicional atualmente reclama uma nova perspectiva da Administração Pública.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Os resultados tem demonstrado que a conciliação, além de ser mecanismo impulsionado pela própria Administração Pública, deve ser também uma prática da Administração nos processos em que figura como parte, tal desiderato demonstra que a Administração economiza tempo, representando uma garantia da própria eficiência preconizada constitucionalmente.

### **4 CONCLUSÃO**

Os resultados obtidos são parciais mas, demonstram até o momento que o mecanismo de conciliação da Administração Pública é importante propulsor à eficiência no sistema processual, além de representar ganho econômico considerável pela diminuição de custos processuais, de movimentação da máquina judiciária com demandas envolvendo a Administração Pública.

### **REFERÊNCIAS**

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**.28.ed.São Paulo. Atlas, 2015.

Medauar, Odete. **Direito administrativo moderno**. 16.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2012.

Marinela, Fernanda. **Direito Administrativo**, 6ª Ed, Editora Impetus, RJ, 2012

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações & contratos**. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998